



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 65 /2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Arroio Grande a conceder isenção parcial do Imposto Predial aos portadores de câncer, pacientes de hemodiálise e pessoas com HIV e dá outras providências.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Arroio Grande a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, à razão de 70% (setenta por cento), às pessoas proprietárias de imóvel no Município portadoras de câncer, tumores ou toda espécie de neoplasia maligna, inclusas aquelas que estejam realizando o tratamento médico destas moléstias, bem como às pessoas portadoras da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV) e também aos pacientes de hemodiálise, estes, por sua vez, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, serão considerados proprietários:

I - Aqueles que possuírem em seu nome imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arroio Grande;

II - Aqueles tiverem adquirido imóvel através de Contrato de Compra e Venda devidamente registrado em Tabelionato local; e

III - Aqueles que possuírem parte de um imóvel, na razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) da propriedade.

§ 2º - Restam excetuadas da isenção de que trata o *caput* as taxas ora cobradas juntamente com o referido Imposto Predial dos proprietários de imóvel que se enquadram nos casos tratados por esta Lei.

§ 3º - De maneira a compensar a isenção de que trata o *caput*, o Poder Executivo Municipal realizará a reavaliação da planta de valores municipal, mediante ato próprio.

Art. 2º - Os proprietários de imóvel de que dispõe esta Lei deverão anualmente requerer a isenção, junto ao Poder Executivo Municipal de Arroio Grande, conforme regramento que este Poder estipulará.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 3º - O proprietário contribuinte deverá requerer a isenção do Imposto Predial Junto à Prefeitura Municipal até o mês de novembro para o exercício financeiro subsequente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ____ DE ____
DE ____.

Ivan Antônio Guevara Lopez
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal da Administração

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 18 de outubro de 2021.

Joaquim Vandré Brasil Vieira
- Vereador autor do Projeto de Lei -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

Pacientes com câncer têm direito a diversos benefícios que, muitas vezes, são deixados de lado por falta de conhecimento. Um deles, o que é tratado por este Projeto de Lei, vem ao encontro de garantir mais dignidade às pessoas que se encontram diagnosticadas por esta moléstia, dando a elas segurança em um momento de instabilidade. O paciente com câncer enfrenta momentos difíceis, tanto no âmbito financeiro como no âmbito social. Com este benefício, visa-se proporcionar a eles uma melhor qualidade e condição de vida.

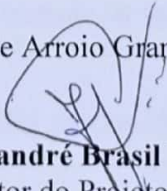
Vários municípios brasileiros já criaram regramento local visando a isenção do Imposto Predial para casos iguais ou semelhantes ao que é tratado neste Projeto de Lei. Citamos como exemplo os municípios de Ananindeua/PA, que através da Lei nº 2.746, de 27/10/2015, isentou do IPTU o munícipe contribuinte, cônjuges e/ou filhos dos mesmos portadores de câncer, AIDS e insuficiência renal crônica. O Município de Atibaia/SP, através da Lei complementar 280/98 (Art. 41, VI), isentou do IPTU os imóveis utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, for portador de algumas das moléstias graves, entre elas a Neoplasia Maligna (câncer), arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/1988. Campos do Jordão/SP, por sua vez, através da Lei nº 3.426, de 19/4/2011, isentou do IPTU pessoas com câncer, AIDS e insuficiência renal crônica. Estância Velha/RS, através da Lei nº 1.641/2010, isentou do IPTU os portadores de HIV e câncer. Santana de Parnaíba/SP, a partir da Lei nº 3144/2011, criou isenção do IPTU aos portadores de AIDS, neoplasia maligna ou doença declarada como infectocontagiosa, com regras sobre as características do imóvel a serem observadas na legislação.

Outros dois exemplos legísticos referentes à isenção vêm a ser São Bento do Sul/SC, que através da Lei nº 3.437, de 10/10/2014, isentou do IPTU as pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e seus dependentes e Teresina/PI, que através da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art. 41, inciso V), isentou do IPTU pessoas acometidas de câncer e Aids.

Para além do apresentado, esta propositura estende o benefício de isenção àqueles pacientes que estejam em tratamento de hemodiálise, mediante a apresentação de atestado médico.

Com base no que até então foi aqui exposto, conduz-se a constatar a importância de um regramento local visando contemplar com o benefício da isenção os portadores de câncer em nosso Município. Por esta razão, apresento o presente Projeto de Lei, rogando aos pares desta Casa Legislativa pela sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 18 de outubro de 2021.


Joaquim Vandré Brasil Vieira
- Vereador autor do Projeto de Lei -